



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerça ou retome atividade abrangida por esse regime seja isento da contribuição previdenciária incidente sobre seu salário de contribuição.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerça ou retome atividade abrangida por esse regime seja isento da contribuição previdenciária incidente sobre seu salário de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando isento da contribuição de que trata o caput do art. 20, observado o disposto no § 6º do art. 21, ambos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 6º O aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei está isento da contribuição incidente sobre o respectivo salário de contribuição.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 18/02/2025 16:31:44.233 - Mesa

PL n.515/2025

“Art. 22.

.....

§ 19. As contribuições de que tratam os incisos I a III incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR)

“Art. 24.

.....

§ 1º

.....

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 17. A contribuição do empregador rural, na hipótese da opção de que trata o § 13, incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR)

Art. 2 O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto à reabilitação profissional.

.....” (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a isenção da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para trabalhadores que já estejam aposentados e continuem ou voltem a exercer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A proposta busca corrigir uma distorção que, na prática, impõe um ônus desproporcional ao trabalhador aposentado. Atualmente, mesmo após cumprirem integralmente o período contributivo necessário para a aposentadoria, aqueles que permanecem no mercado de trabalho seguem obrigados a recolher contribuições previdenciárias sem obter, em contrapartida, novos direitos previdenciários diretos, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregados.

Todavia, tal exigência se revela injusta, pois o segurado aposentado já possui direito ao benefício previdenciário e não poderá usufruir, por exemplo, de uma nova aposentadoria ou de eventual aumento no valor do benefício, apesar da continuidade das contribuições. Além disso, essa tributação adicional reduz a renda líquida de trabalhadores que, frequentemente, necessitam complementar sua aposentadoria para assegurar condições dignas de sobrevivência, diante do caráter geralmente insuficiente dos benefícios previdenciários.

Cabe ressaltar que a possibilidade de recalcular o valor do benefício com base em novas contribuições realizadas após a aposentadoria foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, de 2016. Na ocasião, o STF fixou o entendimento de que, no âmbito do RGPS, apenas a lei pode instituir benefícios e vantagens previdenciárias, inexistindo, até o momento, previsão legal para a chamada “desaposentação” ou “reaposentação”. Dessa forma, é justo e razoável que a remuneração dos aposentados que permaneçam ou retornem ao trabalho formal não seja onerada por novas contribuições previdenciárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 18/02/2025 16:31:44.233 - Mesa

PL n.515/2025

Por fim, destaca-se que a presente proposta respeita o princípio contributivo que rege o regime previdenciário brasileiro, ao mesmo tempo em que busca adequá-lo para promover maior justiça e equidade. Permanece, no entanto, a exigência de contribuições por parte das empresas ou empregadores para o custeio da Seguridade Social, relativas aos aposentados que exercem ou retornam a atividades abrangidas pelo RGPS.

Assim, a dispensa da contribuição previdenciária para aposentados que continuam no mercado de trabalho não comprometerá a sustentabilidade do sistema, uma vez que o segurado já cumpriu suas obrigações contributivas ao longo da vida laboral e não terá direito a novos benefícios. Em contrapartida, retira-se a previsão do salário-família, mantendo-se apenas a reabilitação profissional como benefício garantido ao aposentado, considerando a ausência de novas contribuições ao RGPS.

Dessa maneira, entendemos que esta proposição está alinhada aos ditames da valorização do trabalho, ao mesmo tempo em que contribui para aliviar encargos sobre um segmento relevante da população economicamente ativa.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647norma-pl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO